



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG

CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

## LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2021

### *“Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021”*

A Câmara Municipal de Inconfidentes, MG, no uso de suas atribuições, aprova e, eu, Rosângela Maria Dantas, Prefeita do Município de Inconfidentes, MG, sanciono e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I - PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

### Sessão I - Da instituição

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Inconfidentes, MG, com o propósito de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, instituídas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§1º. O programa de Recuperação Fiscal do Município de Inconfidentes (MG), disposto nesta Lei, também será denominado de REFIS 2021.

§2º. Os tributos e os créditos dele decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, propostos em execução fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

§3º. O REFIS 2021 será administrado pelo Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de Inconfidentes, que terá competência para por em prática todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observadas as disposições atinentes nesta lei.

**Art. 2º.** O REFIS 2021 abrangerá os seguintes tributos municipais:

- I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III – As Taxas Municipais.
- IV- As Concessões/Permissões



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG

CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

**Art. 3º.** O REFIS 2021 destina-se a promover a regularização de créditos fazendários municipais ainda não pagos, cujos contribuintes encontrem-se em situação de inadimplência perante o Município para, assim, possibilitar a recuperação dos mesmos, pessoas físicas ou jurídicas.

## Sessão II – Da adesão

**Art. 4º.** O ingresso no REFIS 2021 se dará por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais insculpidos nesta lei.

**Parágrafo único.** A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS 2021.

**Art.5º.** O REFIS 2021 terá início no primeiro dia útil seguinte à data da publicação desta lei e se encerrará 180 (cento e oitenta) dias depois.

**Art.6º.** O ingresso no REFIS 2021, que somente poderá ocorrer no período citado no artigo anterior, será consolidado por meio de termo de adesão espontânea firmado pelo contribuinte inadimplente.

**Parágrafo único.** Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Pública Municipal relativo a dívida ativa ajuizada só poderão aderir ao REFIS 2021 depois de realizado o pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposição do art.23 c/c o §3º do art.24, ambos da Lei Federal nº 8.906/94.

**Art.7º.** A opção pelo REFIS 2021 sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos constantes desta lei;
- II - Renúncia das ações, recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido;
- III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

## CAPÍTULO II - DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG

CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

## **Sessão I - Da apuração do valor a ser consolidado**

**Art.8º.** A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica lançados até 31 de dezembro de 2020, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituído ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art.9º.** Para a inclusão de débitos com a Fazenda Pública Municipal relativos a dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

**Art.10.** Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação até a data do parcelamento.

## **Sessão II – Das vantagens da adesão ao REFIS 2021**

**Art.11.** Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS 2021 serão objeto de parcelamento e/ou desconto sobre os valores incidentes de juros e multas conforme disposto abaixo:

I - Se o débito for objeto de pagamento em uma única, ou parcelado em até 10 (dez) vezes no ato da assinatura da adesão, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros de mora apurados até a data da consolidação.

II - Se o débito for objeto de parcelamento em até 20 (vinte) vezes consecutivas e sucessivas, serão concedidos descontos de 50% (cem por cento) sobre o valor da multa e de 50% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e o segundo pagamento em até 30 dias depois.

III - Se o débito for objeto de parcelamento em até 40 (quarenta) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (noventa por cento) sobre o valor da multa e de 30% sobre o valor dos juros de mora apurados até a data da consolidação, devendo o primeiro pagamento ser realizado na data da assinatura da adesão e os próximos a cada 30 dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG

CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

**Art.12.** Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$100 (cem reais).

## CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES

**Art.13.** O contribuinte aderente será excluído do REFIS 2021 mediante ato fundamentado do Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização do Município de Inconfidentes, nas seguintes hipóteses:

I – Não pagamento de 01 (uma) parcela, quando optantes pelos parcelamentos dispostos nos incisos II ao VII, do artigo 11, desta lei complementar;

II - Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta lei complementar;

III - Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta lei complementar.

**Art.14.** Estará automaticamente excluído do REFIS 2021:

I - O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II - O contribuinte, pessoa jurídica, que sofrer cisão ou incorporação, salvo se a pessoa jurídica remanescente assumir solidariamente o débito consolidado no REFIS 2021.

III - O contribuinte, pessoa física, que falecer, salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado no REFIS 2021 em solidariedade.

**Art.15.** A exclusão do contribuinte aderente do REFIS 2021 acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com a inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrito automaticamente em dívida ativa o débito e encaminhado à Assessoria Jurídica para a execução fiscal.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES**

RUA ENGENHEIRO ÁLVARES MACIEL, 190, CENTRO, INCONFIDENTES, MG

CEP 37.576-000 - ☎(35) 3464 1000

**Art.16.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

**Art.17.** O contribuinte poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Inconfidentes (MG), após pagamento da 1ª parcela.

**Parágrafo único.** A Certidão Negativa de Débitos a que alude o *caput* deste artigo só produzirá efeitos enquanto os pagamentos das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avençadas.

**Art.18.** O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no §3º do art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**Art.19.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Inconfidentes, 11 de março de 2021.

***Rosângela Maria Dantas***

Prefeita Municipal